



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2Registro: 2025.0000431626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038106-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CIDINEY CASTILHO BUENO, são agravados FRANCINA DA ROCHA NOVAES e CRISTIANE DA ROCHA NOVAES NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2038106-26.2025.8.26.0000

Agravante: Cidiney Castilho Bueno

Agravado: Francina da Rocha Novaes e outro

Interessados: Arquimedes de Macedo Novaes (Espólio) e outros

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – Der

Origem: Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital – UPEFAZ

MM juiz(a): Dra. Erica Matos Teixeira Lima Siqueira

Voto nº 04384

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. Pleito de levantamento imediato de honorários contratuais de patrono desconstituídos nos autos. Impossibilidade. Controvérsia acerca do valor devido ao ex-procurador entre os novos patronos e o agravante. Inteligência do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994. É certo que o patrono poderá requerer a reserva do valor, juntando cópia do contrato de honorários advocatícios, desde que não haja litígio entre o outorgante e o advogado, ou entre este e os novos patronos nomeados no feito, hipótese em que a questão será dirimida no juízo cível, por meio de ação própria. Precedentes do STJ e desse E. TJSP. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 1029 da origem, que assim determinou:

“1 – Fls. 1025/1026 e 1027/1028 – DEFIRO o levantamento do percentual de 10% a título de honorários contratuais referente a valor retido à folhas 1017 em nome de Francina da Rocha Novaes (herdeira de Arquimedes de Macedo Novaes), em favor de do patrono CIDINEY CASTILHO BUENO – OAB/SP 139.520, em razão de tratar-se de valor incontroverso entre as partes. Expeça(m) a(s) guia(s) de levantamento eletrônica(s).

1.1 – Com relação ao percentual remanescente de 10%, que deve permanecer RETIDO, tendo em vista o quanto exposto nas manifestações e não havendo acordo entre as partes, a questão deve ser solucionada nas vias ordinárias. Assim, comprove-se no prazo de 30 (trinta) dias a distribuição da ação para a resolução da

questão.”

Primeiramente, o Agravante considera que o recurso deve ser apreciado pela Subseção de Direito Privado III. Alega que os agravados confundem o contrato firmado com o autor originário (falecido) e os contratos que os agravados firmaram com o agravante, sendo que este último se encontra vigente, no valor de 20%, que surgiu em razão de uma nova relação, com acréscimo de trabalho. Afirma que a lógica é de que o procurador originário tem direito a 10%, sendo que, como advogado dos herdeiros, a avença foi de 20%. No entanto, houve a nomeação de outro patrono pelos agravados, sem justificativa, cabendo a eles arcar com seus compromissos com cada advogado. Aduz violação aos artigos 22 e 23 do Estatuto da OAB e que não há vício na manifestação de fl. 958. Argumenta que, na contratação dos honorários advocatícios é admitida a liberdade de forma nas declarações de vontade, não sendo necessária uma autorização específica do cliente para que o advogado tenha assegurado o seu direito à percepção de verba que é devida em contraprestação ao seu trabalho e voltada para seu sustento. Assim, requer o levantamento de 10% do valor, cuja retenção foi determinada pela decisão agravada, além do levantamento de 10% já deferido em seu favor.

Recurso tempestivo e preparo recolhido em dobro, após determinação de fls. 50/53 (fls. 57/59).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 60/64).

Contraminuta a fls. 69/71.

Distribuição por prevenção, em razão do julgamento da Apelação nº 0000980-36.2010.8.26.0053, de relatoria da Exma. Des. Maria Laura Tavares.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, convém afastar a alegação de competência de uma das Câmaras de Direito Privado para julgamento do presente recurso. A presente demanda tramitou na 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes da Comarca da Capital, sendo o recurso de apelação julgado por essa C. 5ª Câmara de Direito Público, a qual é preventa para julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face de decisão emanada do precatório decorrente da presente ação, o que difere das ações e execuções relativas a honorários de profissionais liberais que devem ser julgadas pelas 25ª a 36ª Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado, conforme Resolução nº 623/2013 deste E. TJSP.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Dos autos, observa-se que Francina da Rocha Novaes e Cristiane da Rocha Novaes Nogueira, viúva e filha de Arquimedes de Macedo Novaes, falecido em 2007, outorgaram poderes ao ora Agravante em 2016 para sua representação em Juízo, contudo, a partir de março de 2022, constituíram novos patronos, que solicitou a habilitação das sucessoras e intimação para depósito do crédito de titularidade das requerentes devidamente atualizado, constando da procuração subscrita pelas sucessoras poderes específicos aos outorgados para “receber e dar quitação” (fls. 939/942 do incidente do precatório).

A habilitação foi deferida a fls. 951. Posteriormente, o ora Agravante se manifestou a fls. 957, alegando que as sucessoras já haviam sido habilitadas nas fls. 628/640 do processo físico em 2016 e que, na ocasião, haviam pactuado com o patrono Cidiney, ora Agravante, honorários de 20%. Afirmou que o contrato de honorários constou no instrumento de mandato às fls. 632, 634 e 637, solicitando que fossem ressalvados 20% de honorários advocatícios em favor de si (patrono originário), colacionando ao incidente de precatório apenas a petição de fls. 628 dos referidos autos.

Então, sobreveio a decisão de fls. 963 e, após, houve manifestação do novo patrono constituído nos autos (fls. 968/969), que aduziu que *“em relação à petição de fls. 957, uma vez que é impossível aferir sua veracidade da forma que o contrato de honorários foi recortado, pugna pela intimação do seu subscritor para a juntada do contrato de honorários na íntegra, de forma legível”*.

Houve determinação para que fosse providenciada a juntada do contrato legível e de forma completa no prazo de dez dias (fls. 977), sendo que o patrono Cidiney insistiu que os contratos constavam nas fls. 632, 634 e 637 dos autos principais, juntou novamente a petição de fls. 628 dos autos do processo de conhecimento, em que se solicitou a habilitação dos herdeiros de Arquimedes, bem como colacionou procurações firmadas por Francina e Cristiane (fls. 983/984), com honorários advocatícios estipulados em 20%.

Ato contínuo, o novo patrono constituído nos autos apresentou discordância quanto ao percentual de 20% a título de honorários advocatícios pleiteado pelo patrono originário, alegando que o contrato firmado com o falecido Arquimedes já estipulava honorários de 10%, sendo descabida a pretensão de obter percentual dobrado em relação ao pactuado no contrato original, ainda mais porque não houve prestação de serviços advocatícios que justificasse o pagamento desse percentual fixado com as herdeiras. Ainda, defende que somente a partir de sua atuação é que o feito retomou seu andamento, de modo que entende que o patrono originário faria jus apenas e tão somente ao percentual de 10%, fixado no primeiro contrato (fls. 987/989).

A fls. 1001/1003, o juízo *a quo* determinou a reserva de 20% em favor do patrono originário e determinou que este se manifestasse acerca do alegado, se os honorários seriam devidos no montante de apenas 10% e não 20%, como requerido.

Em seguida, manifestou-se o patrono originário (fls. 1008/1009), insistindo que são devidos honorários de 20%. O novo patrono, por sua via, requereu a expedição e levantamento do MLE (fls. 1013 e 1016).

A fls. 1020, foi determinado que fosse juntado a cópia do contrato de prestação de serviços firmado com o credor originário. O novo patrono se manifestou requerendo a retenção de apenas 10% ao causídico originalmente contratado por Arquimedes, solicitando a liberação dos 10% retidos, em favor de Francina e Cristina (fls. 1025). Já o patrono Cidiney, requereu o levantamento de 20% (fls. 1027/1028).

Então, sobreveio a r. decisão agravada, que assim determinou (fls. 1029):

“1 – Fls. 1025/1026 e 1027/1028 – DEFIRO o levantamento do percentual de 10% a título de honorários contratuais referente a valor retido à folhas 1017 em nome de Francina da Rocha Novaes (herdeira de Arquimedes de Macedo Novaes), em favor de do patrono CIDINEY CASTILHO BUENO – OAB/SP 139.520, em razão de tratar-se de valor incontroverso entre as partes. Expeça(m) a(s) guia(s) de levantamento eletrônica(s).

1.1 – Com relação ao percentual remanescente de 10%, que deve permanecer RETIDO, tendo em vista o quanto exposto nas manifestações e não havendo acordo entre as partes, a questão deve ser solucionada nas vias ordinárias. Assim, comprove-se no prazo de 30 (trinta) dias a distribuição da ação para a resolução da questão.”

Não se vislumbra desacerto na r. decisão agravada.

Assim estabelece o artigo 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB –EOAB). *In verbis*:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Referido dispositivo não exige a expressa autorização do cliente para que o advogado efetue o pedido de destaque dos honorários convencionados sobre a quantia paga pela parte adversa, dentre elas, a que é oriunda dos precatórios, se mostrando suficiente a apresentação do contrato de prestação de serviços advocatícios para que seja levantada a parcela da sua remuneração ajustada sobre o êxito da demanda.

Entretanto, houve impugnação das sucessoras acerca do valor reclamado pelo Agravante, que inclusive levantaram discussão acerca da qualidade dos serviços prestados. Nos casos em que há divergência entre outorgante e outorgado em relação ao contrato de honorários, a questão comporta discussão a ser resolvida em ação própria na seara cível, como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE DA VERBA SOBRE O VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE . MOMENTO. MANDADO DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU LEVANTAMENTO. RPV. IMPOSSIBILIDADE . 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.347.736/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, decidiu pela autonomia dos honorários em relação ao crédito principal, inclusive no que concerne à forma de expedição do requisitório . 2. Contudo, os honorários contratuais, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de RPV, tendo-se em conta o regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal. Assim, quanto a essa espécie de honorários, assegura-se ao advogado a possibilidade de requerer sua reserva, mediante juntada do

contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório, se não houver litígio já instalado a esse propósito entre o patrono e seu cliente . 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1743437 DF 2018/0123806-0, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PEDIDO DE RESERVA DE NUMERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO MANDATO. DISSÍDIO ENTRE OS NOVOS PATRONOS CONSTITUÍDOS E O TITULAR DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NECESSIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que "a controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma" (REsp 766.279/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.9.2006).

2. "A discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretende ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art.585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei n.º 8.906/94. (Precedentes: REsp 766.279/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 18/09/2006 p. 278; REsp 556570/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA,

julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 301; RMS 1012/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/1993, DJ 23/08/1993 p. 16559; AgRg no REsp 1048229/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 27/08/2008; REsp 641146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 05/10/2006 p. 240). Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido". (REsp 1087135/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/11/2009).

3. *Agravo Regimental não provido.* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 342.108/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe de 6/3/2014.)

É certo que o Agravante patrocinou a causa do falecido Arquimedes, e que, posteriormente, suas sucessoras outorgaram-lhe poderes para sua representação nos presentes autos. Contudo, as exequentes contrataram novo procurador para seu patrocínio no decorrer do processo, revogando tacitamente as procurações dantes outorgadas e instaurando divergência acerca dos honorários advocatícios pactuados, razão pela qual não é possível a declaração de eventual direito do Agravante por esse Juízo, devendo a discussão ser dirimida por meio de ação própria.

Desse modo, considerando que a possibilidade de dissipação de valores é real, a reserva do percentual de 10% sobre o qual há controvérsia é medida de rigor, a fim de se garantir eventual recebimento de honorários até que seja finalizada a discussão apropriada no juízo cível, sendo vedado o levantamento até concordância das partes ou decisão judicial a respeito.

Nesse sentido é a jurisprudência desse E. Tribunal:

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS — Decisão que determinou*

que os valores devidos a título de honorários sucumbenciais ficarão retidos nos autos até ulterior deliberação – Conforme restou decidido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2271612-14.2022.8.26.0000, interposto pelo ex-patrono da parte credora, contra a mesma r. decisão agravada, cujo excerto da ementa segue transcrito: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – Decisão que determinou que os valores devidos a título de honorários sucumbenciais ficarão retidos nos autos até ulterior deliberação - Inconsistentes as alegações da parte agravante, objetivando a reforma da r. decisão agravada, na parte em que determinou que os honorários advocatícios pagos por meio de precatório expedido pelo DEPRE ficariam retidos nos autos até deliberação acerca da matéria relativa à divisão do valor entre os causídicos nomeados pela parte credora Mendes & Takahashi Diagnósticos por Imagem S/C Ltda, no curso do processo, indeferindo o pedido de levantamento da integralidade da quantia em seu favor, porque: (a) no curso do processo, Mendes & Takahashi Diagnósticos por Imagem S/C Ltda constituiu, de forma sucessiva, uma multiplicidade de patronos; (b) existe controvérsia nos autos acerca do percentual cabível a cada advogado que atuou em defesa dos interesses de Mendes & Takahashi Diagnósticos por Imagem S/C Ltda; (c) nos autos de origem, já foi reconhecido, por diversas vezes, que as questões relativas à divisão e ao levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais a que a Prefeitura do Município de Diadema foi condenada, ante a sua complexidade e por envolverem matéria estranha à execução de origem, devem ser dirimidas em ação autônoma e (d) a orientação da jurisprudência é de que, não demonstrada a concordância entre os novos patronos constituídos pela parte exequente e os patronos, com mandato revogado, quanto às quotas partes da verba honorária de sucumbência arbitrada, na fase de deferimento do processamento da execução por título extrajudicial (CPC, art. 827, caput, do CPC/2015), quanto ao percentual que cada um deve receber, o pedido de reserva de honorários advocatícios sucumbenciais e a

questão relativa à fixação do percentual devido devem ser objeto da ação própria, orientação esta que não viola o disposto nos arts. 22, 23 e 24 da LF 8.906/94, art. 20 do CPC/1973 e art. 85, do CPC/2015 – Manutenção da r. decisão agravada. Recurso desprovido" – Manutenção da r. decisão agravada, pelos mesmos fundamentos. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264890-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2023; Data de Registro: 05/06/2023)

PROCESSUAL CIVIL - RESERVA DE HONORÁRIOS - OUTORGANTE FALECIDO NO CURSO DA AÇÃO, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO - POSSIBILIDADE - Herdeiros que ingressaram no feito com novo patrono, na iminência do recebimento de precatório, e revogaram tacitamente anterior procuração outorgada pelo 'de cujus' - Necessidade de se resguardar crédito suficiente como garantia de recebimento de honorários após discussão em vias próprias, se o caso - Contrato de honorários não impugnado especificamente - Precatário em vias de creditamento - Possibilidade de dissipação dos recebíveis - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2180774-30.2019.8.26.0000; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/04/2020; Data de Registro: 27/04/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - Indeferimento na origem – Insurgência - Descabimento – Agravante que afirma que a autora Maria Elisabete Rodrigues Castellar Inácio, ora exequente no Cumprimento de Sentença objeto

*deste agravo, celebrou Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios com o patrono, ora agravante, para propositura e acompanhamento até final decisão – Advogada que também figura como mandatária na procuração existente nos autos principais e cumprimento de sentença também vem praticando atos de execução da sentença (Cumprimento, Requisição de Pequeno Valor e Precatório) na medida em que a advogada figura no instrumento de mandato em conjunto com os demais patronos desde o início do processo (fase de conhecimento) - **Existência de discordância entre os patronos que impede a retenção dos honorários contratuais que revela a instauração de novo litígio - Controvérsia acerca dos honorários de sucumbência que deve ser dirimida por meio de ação própria** - Precedentes jurisprudenciais - Decisão agravada mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2112045-49.2019.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/08/2019; Data de Registro: 27/08/2019)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Patronos da expropriadas desconstituídos no decorrer do feito Pretensão do escritório de advocacia de sejam retidos nos autos os valores relativos à verba contratual honorária que entende lhe ser devida, autorizando-se seu levantamento imediato Impossibilidade **Existência de dissídio entre os novos patronos e o escritório agravante, titular do contrato de prestação de serviços advocatícios Inteligência do art. 22, §4º, do Estatuto da Advocacia** - No tocante à execução de honorários advocatícios convencionais, o patrono poderá requerer a reserva do valor nos próprios autos, promovendo a juntada do contrato, desde que não haja litígio entre o outorgante e o advogado, ou entre este e os novos patronos nomeados no feito, hipótese em que deverá manejar a via executiva autônoma Precedentes do STJ Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2055239-67.2014.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti;
Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central -
Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do
Julgamento: 21/07/2014; Data de Registro: 22/07/2014)

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator